



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



ATA Nº 02 – CONCORRÊNCIA 009/2023

Ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, às nove horas, na sede da Prefeitura Municipal de Taquari, na sala de Licitações, reuniram-se os membros da Comissão de Licitações, nomeada pela Portaria nº 082/2024, ADRIANA DA SILVA SANTOS, AMANDA PEREIRA MARTINS e ALESSANDRA REIS DA SILVEIRA, sob a presidência da primeira, para analisar o recurso interposto à fase de habilitação da Concorrência zero nove barra dois mil e vinte e três, que tem como objeto a contratação de empresa, em regime de empreitada global (mão de obra e material), de empresa para execução de obra de pavimentação com bloco de concreto intertravado, em diversas ruas do Município. A empresa HS URBANIZADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.737.615/0001-69, interpôs recurso à decisão proferida pela Comissão de Licitações que, auxiliadas na avaliação da qualificação técnica, pelo Sr. Felipe da Silva Oliveira, auxiliar técnico de Planejamento e pela Sra. Giovana Mulinari, Coordenador de Planejamento, julgou a mesma inabilitada por não atendimento da qualificação técnica exigida no item “II.1.4”, uma vez que apresentou atestado para comprovação da qualificação técnico-operacional não certificado pelo CREA, nos termos elencados na ata anterior. Em suas razões a Recorrente alega, em resumo, ter cumprido “todos os requisitos estabelecidos na legislação e no edital”, por entender que a exigência de atestado de capacidade técnico operacional registrado no CREA é ilegal. As demais participantes do processo, devidamente notificadas da interposição do recurso, deixaram transcorrer o prazo legal sem manifestação. O processo foi encaminhado para análise pela Procuradoria Jurídica, que, por considerar as razões apresentadas de ordem técnica, encaminhou o processo para manifestação pela Secretaria Municipal de Planejamento. As razões do recurso foram analisadas pelo engenheiro Sérgio Vinícius Noschang, Coordenador de Planejamento de Obras Públicas, que se manifestou pelo indeferimento do recurso, por entender, em resumo: que as alegações da recorrente deveriam ter sido manifestadas em sede de impugnação, uma vez que contesta requisito de habilitação exigido no edital de licitação, tendo a empresa decaído de seu direito, nos termos do item “IV.4” do edital, não impugnando o mesmo no prazo legal; que a “aceitação de qualquer documento em discordância com o edital para fins de habilitação ensejaria em ferir o princípio da isonomia”, levando-se em conta tanto as empresas que participam do certame, quanto aquelas que podem não ter participado em razão de não atendimento da exigência ora objeto do recurso; e, que não há na legislação, que rege o edital em questão, limitação aos órgãos públicos quanto a exigência da capacitação operacional. Após, o processo retornou à Procuradoria Jurídica que decidiu por acolher na íntegra o Parecer Técnico, ressaltando, ainda, em sua decisão, o “Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório” e, considerando que esta Comissão julgou a licitação “em total consonância com as exigências editalícias”, uma vez que a recorrente não cumpriu a qualificação técnica exigida, conhecendo, dessa forma, do recurso apresentado para, no mérito, manter a inabilitação da empresa recorrente. O processo retornou para julgamento desta Comissão que, após análise das razões recursais, bem como do pareceres técnico e jurídico, exarados pela Secretaria do Planejamento e Procuradoria Jurídica, respectivamente, decide por acolher os referidos pareceres, mantendo a inabilitação da empresa HS URBANIZADORA LTDA, pelos fatos e fundamentos constantes nos mesmos. Dessa forma, remete-se o processo para manifestação da autoridade superior, designando-se desde já, a data de 08/03/2024, às 09h, para continuidade do julgamento do presente certame, com a abertura da fase de propostas. Nada mais havendo, a sessão foi encerrada e lavrada a presente ata, a qual, após lida e aprovada sem ressalvas, foi assinada pelos presentes.





PARECER JURÍDICO N. 175/2024

PROCESSO LICITATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO
MODALIDADE: COCNORRÊNCIA N. 009/2023
RECORRENTE: HS URBANIZADORA LTDA
RECORRIDA: TR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
CONSTRUSINOS IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO
LTDA
TELAS TELAR PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA
CONCRECOR OBRAS LTDA

CÓPIA
29/02/2024
[Handwritten signature]

Trata o presente expediente de análise exclusiva da interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto a contratação de empresa, em regime de empreitada global (mão de obra e material), de empresa para execução de obra de pavimentação com bloco de concreto intertravado, em diversas ruas do Município, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, cronograma PLE e projetos em anexo, que constituem parte integrante do presente edital.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br





II – DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa Recorrente em suas razões recursais alega, que sua inabilitação deve ser **“revista uma vez que a empresa cumpriu com todos os requisitos estabelecidos na legislação e no edital, visto que a exigência de atestado de capacidade técnico operacional registrado no CREA é ilegal. Dessa forma, a recorrente está plenamente apta para ser habilitada no presente certame licitatório”**.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

As Recorridas, embora devidamente notificadas para apresentarem contrarrazões deixaram transcorrer o prazo *“in albis”*.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Primeiramente há que se dizer, que mesmo com a revogação da Lei 8.666/93, segundo preceitua a combinação do art. o art. 191, parágrafo único¹, com o art. 193, inciso II², ambos da Lei 14.133/2021, a

¹**Art. 191.** Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

²**Art. 193.** Revogam-se:
(...)



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br





Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei 14.133/2021 ou de acordo com a Lei 8.666/93, devendo a contratação ser regida pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Advindo os autos a este Departamento Jurídico, por se tratar as alegações constantes nas razões impugnantes de questão eminentemente de ordem técnica, este Departamento Jurídico remeteu o caderno licitatório à Secretaria Municipal de Planejamento, órgão técnico competente, para manifestar-se sobre razões técnicas apresentadas.

A Secretaria de Planejamento, por meio do Engenheiro Civil, Engenheiro Civil - Sérgio Vinicius Noschang – CREA 152.282-D, apresentou manifestação técnica, através do Memorando N 087/2024, a qual é acolhida na íntegra pelo presente parecer jurídico:

“1. Em observação ao recurso interposto pela empresa HS URBANIZADORA LTDA, sou pelo INDEFERIMENTO pelas seguintes motivações:

Em observação ao item IV.4. do edital de concorrência N. 009/2023.

IV. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

IV.4. Decai o direito de impugnar, perante a Prefeitura Municipal de Taquari, nos termos deste Edital de Licitação, aquele licitante que o tendo aceitado sem objeção, venha a apontar, depois do julgamento, falhas ou irregularidades que o viciaram, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Resta evidente, neste caso, que a empresa teve o prazo legal suficiente para contestação de solicitação feita na qualificação técnica do edital, mas não fez uso do seu direito. Somente quando da não habilitação, após o julgamento, vem apontar possível irregularidade de vício no edital, em discordância com o item supracitado.

II - em 30 de dezembro de 2023:



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br





2. Considerando o edital vigente durante o certame, a empresa não cumpriu o disposto no item II.1.4 do edital. Inclusive, a aceitação de qualquer documento em discordância com o edital para fins de habilitação ensejaria em ferir o princípio da isonomia, levando em conta tanto as empresas presentes, como aquelas que podem não ter participado do edital pelo não cumprimento dos requisitos.

3. Mesmo entendendo que as manifestações anteriores já são suficientes para o indeferimento do recurso haja vista a não impugnação do edital no prazo legal pela recorrente, há de se acrescentar aqui que a Lei N. 8666/93 não traz com clareza qualquer limitação aos órgãos públicos quanto a exigência da capacitação operacional. Tanto é, que em seu Art. 30 (recortado pela própria recorrente), não se faz menção ao tema, tampouco são vedadas exigências como no caso da capacitação técnico-profissional para quantitativos mínimos, o que é cumprido pelo edital em tela. Em que pese a ausência de parâmetros objetivos na Lei N. 8666/93 para orientar os órgãos públicos relativamente a capacitação técnico-operacional, a Nova Lei de Licitações (Lei N. 14.133/2021) vem sedimentar a compreensão desta matéria em seu Art. 67, especialmente no inciso II, ao qual demonstra que para capacidade operacional é permitida a solicitação de certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente. Senão, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos,



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br





e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada. Este é o parecer,”

Por se tratar-se de interesse público, é sabido que em um processo licitatório devem-se observar rigorosamente os princípios que o norteiam, dentre eles o “Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório”, que não só deve ser observado como obedecido. Sobre o tema, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010)”

Ao abrir o certame a Comissão de licitação julgou em total consonância com as exigências editalícia, tendo sido acertada a inabilitação da Recorrente, uma vez que, a mesma não cumpriu as exigências editalícia, em especial a qualificação técnica, logo à medida que se impõe é a manutenção da inabilitação da licitante, já que a Administração não pode descumprir as normas e



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br





condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, segundo a preceitua o art. 41³ da Lei de Licitações (8.666/93).

V – DA CONCLUSÃO

'ANTE O EXPOSTO, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **HS URBANIZADORA LTDA**, e no mérito manter sua inabilitação.

Por conta disso, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminhe-se o presente parecer à Comissão de Licitação para manifestação (acolhimento ou reforma) e após seja encaminhado à autoridade superior para deliberação.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 28 de fevereiro e 2024.

DE ACORDO

[Handwritten Signature]
André Luís Barcellos Brito
Prefeito Municipal
CPF: 562.144.300-44

[Handwritten Signature]
Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

³ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br



Prefeitura que faz mais pelos pequenos negócios. **SEBRAE**



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Memorando 087/2024

Taquari, 22 de fevereiro de 2024

De: Secretaria de Planejamento

Para: Departamento Jurídico

Encaminhamos resposta a solicitação desta Procuradoria Jurídica via Memorando nº 49/2024, que solicita análise e manifestação de ordem técnica ao recurso interposto pela empresa HS URBANIZADORA LTDA.

1. DO RECURSO:

A empresa recorrente HS URBANIZADORA LTDA traz em sua manifestação de recursos as seguintes alegações:

- “... a empresa recorrente, HS Urbanizadora LTDA foi declarada inabilitada, sob alegação de que não atendeu à qualificação técnica exigida no item “II.1.4” do edital, por não atender os requisitos descritos na letra “C”, por apresentar atestado de capacidade técnica não certificado pelo CREA. Acontece que a decisão que inabilitou a empresa recorrente deve ser revista uma vez que a empresa cumpriu com todos os requisitos estabelecidos na legislação e no edital, visto que a exigência de atestado de capacidade técnico operacional registrado no CREA é ilegal. Dessa forma, a recorrente está plenamente apta para ser habilitada no presente certame licitatório”.



Centro Administrativo Celso Luiz Martins | Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro | Taquari-RS | CEP: 95860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 | Fone (51) 3653.6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





2. DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA:

Em observação ao recurso interposto pela empresa HS URBANIZADORA LTDA, sou pelo INDEFERIMENTO pelas seguintes motivações:

1. Em observação ao item IV.4. do edital de concorrência N. 009/2023.

- *IV. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL*

IV.4. Decai o direito de impugnar, perante a Prefeitura Municipal de Taquari, nos termos deste Edital de Licitação, aquele licitante que o tendo aceitado sem objeção, venha a apontar, depois do julgamento, falhas ou irregularidades que o viciaram, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Resta evidente, neste caso, que a empresa teve o prazo legal suficiente para contestação de solicitação feita na qualificação técnica do edital, mas não fez uso do seu direito. Somente quando da não habilitação, após o julgamento, vem apontar possível irregularidade de vício no edital, em discordância com o item supracitado.

2. Considerando o edital vigente durante o certame, a empresa não cumpriu o disposto no item II.1.4 do edital. Inclusive, a aceitação de qualquer documento em discordância com o edital para fins de habilitação ensejaria em ferir o princípio da isonomia, levando em conta tanto as empresas presentes, como aquelas que podem não ter participado do edital pelo não cumprimento dos requisitos.

3. Mesmo entendendo que as manifestações anteriores já são suficientes para o indeferimento do recurso haja vista a não impugnação do edital no prazo legal pela recorrente, há de se acrescentar aqui que a Lei N. 8666/93 não traz com clareza qualquer limitação aos órgãos públicos quanto a exigência da capacitação operacional. Tanto é, que em seu Art. 30 (recortado pela própria recorrente), não se faz menção ao tema, tampouco são vedadas exigências como no caso da capacitação técnico-profissional para quantitativos mínimos, o que é cumprido pelo edital em tela.

Em que pese a ausência de parâmetros objetivos na Lei N. 8666/93 para orientar os órgãos públicos relativamente a capacitação técnico-operacional, a Nova Lei de Licitações (Lei N. 14.133/2021) vem sedimentar a compreensão desta matéria em seu Art. 67, especialmente no inciso II, ao qual demonstra que para capacidade operacional é permitida a solicitação de certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente. Senão, vejamos:



Centro Administrativo Celso Luiz Martins | Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro | Taquari-RS | CEP: 95860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 | Fone (51) 3653.6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



- Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

Este é o parecer,

Representante da Prefeitura Municipal

Eng. Civil Sérgio Vinícius Noschang

Coordenador de Planejamento de Obras Públicas



Centro Administrativo Celso Luiz Martins | Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro | Taquari-RS | CEP: 95860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 | Fone (51) 3653.6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.com.br

